

AS CPIS DO FUTEBOL

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal assegurou ao Poder Representativo do povo, que é o Congresso Nacional, o direito de proceder a investigações sempre que questões veiculadas inclusive pela imprensa, que é o poder exteriorizador da liberdade de manifestação.

O artigo 58, § 3º da lei suprema:

“Art. 58 – O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um

terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”,

oferta aos parlamentares poderes próprios de investigação, que pertinem ao Poder Judiciário, neste ponto assemelhando-os aos magistrados em todas suas prerrogativas e deveres.

Ora, uma das obrigações de um magistrado, no exercício de sua função judicante, é declarar suspeição perante qualquer questão em que ele próprio esteja envolvido ou alguém de sua família ou de íntima amizade, ou, mais precisamente, sempre que aspectos de foro íntimo possam tisonar o exercício de sua função com independência ou possam levar a ter dúvidas fundadas quanto a sua atuação imparcial.

O princípio salutar preserva a imagem do Judiciário, assim como a absoluta neutralidade do exercício jurisdicional.

Não vejo porque a mesma obrigação, o mesmo dever não seja estendido aos parlamentares, sempre que exerçam funções rigorosamente iguais às dos magistrados.

Pessoalmente, não conheço o deputado Eurico Miranda, nem me deixo levar por insinuações ou desfigurações que, repetidas vezes, surgem na imprensa sobre sua pessoa. Respeito, rigorosamente, o que determina o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”,

de tal forma que para mim é um cidadão digno e respeitável como todos os outros cidadãos brasileiros, que não tenham sido condenados por decisões transitadas em julgado. A Constituição não pode ser interpretada pela metade ou ao sabor da conveniência dos interessados em adaptá-la a seus propósitos, acrescentando nela o que lhes agrada e suprimindo o que lhes desagrade. Para mim, que não o conheço, é um cidadão digno e respeitável.

Entendo, todavia, que ele não pode integrar a CPI do Futebol da Câmara dos Deputados. Se os membros dessa CPI são investidos dos mesmos poderes investigatórios de um magistrado, à evidência, não pode o deputado carioca exercê-los, sendo interessado direto no resultado das investigações. Como Presidente do Vasco e ligado à CBF e à Federação Carioca de Futebol, deve alegar suspeição, assim como seus colegas da Câmara dos Deputados não podem aceitá-lo na condição de membro integrante da CPI, risco de enfraquecer a força da decisão que vierem a proferir.

O professor Michel Temer, constitucionalista como eu, melhor do que ninguém, na Casa do Povo, sabe da procedência jurídica do que afirmo neste artigo e deveria provocar a questão à guisa de preliminar, a fim de que o art. 58 § 3º da C.F. não seja maculado

pela CPI do Futebol, valorizando exclusivamente a autoridade daquela instaurada no Senado, com notório empobrecimento ético da comissão composta pelos Deputados.

Pessoalmente, tenho fundadas esperanças de que os necessários esclarecimentos sejam ofertados por todos os dirigentes que vierem a ser chamados a depor, pois parto do princípio de quem nada deve, não tem nada a temer. E o teste que o futebol brasileiro enfrentará por parte das CPIs, só poderá fortalecê-lo.

Os procedimentos, todavia, a serem utilizados investigação da verdade deverão ser rigorosamente idênticos aos praticados nas investigações judiciais, como determina a Constituição, não podendo a Câmara dos Deputados, neste sentido, transigir.

SP, 11/2000.